PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS
Processo TCM nº **03534e18**
Exercício Financeiro de **2017**
Prefeitura Municipal de **Palmas de Monte Alto**
Gestor: **Manoel Rubens Vicente da Cruz**
Relator Cons. **Substituto Cláudio Ventin**
Redator Cons. **Plínio Carneiro Filho**

VOTO / VISTA

O presente processo foi levado a julgamento em 04/12/2018, quando o Relator originário, Conselheiro Substituto Cláudio Ventin, apresentou o seu voto pela REJEIÇÃO, com aplicação de multas ao Gestor de R$4.000,00 (quatro mil reais), em razão das irregularidades remanescentes e R$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais), correspondente a 30% dos subsídios anuais do Gestor, em virtude de "não ter promovido, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da LRF".

O Relatório/Voto em apreço é decorrente do Pedido de Vistas formulado por este Conselheiro nos autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de **PALMAS DE MONTE ALTO**, exercício de 2017, sob a relatoria do ilustre Conselheiro Substituto Cláudio Ventin, com o intuito de reexaminar as matérias concernentes ao cumprimento ou não das exigências previstas no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/00 (PESSOAL), irregularidade constante, ainda, do art. 2º, inciso IX, da Resolução TCM nº 222/92.

O Pronunciamento Técnico apontou que a despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R$24.564.640,94, correspondeu a 65,21% da Receita Corrente Líquida de R$37.670.178,79, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Neste diapasão, com a análise do Conselheiro Relator, foram excluídas algumas despesas, reduzindo o índice de pessoal para 59,50% no terceiro quadrimestre do exercício em apreço.

Examinada a pendência em sede de vistas por este Conselheiro, inclina-se pelo acolhimento da defesa no sentido do acolhimento a exclusão do cômputo das despesas com pessoal, incluídas em "outras despesas com pessoal", relativas aos credores LAB. ANAL. CLIN. E CITO FERNANDES SOC. SIM LTDA (R$7.656,00); CLÍNICA DE CARDIOLOGIA FAGUNDES EIRELI – ME (R$3.570,00); CLÍNICA MÉDICA MAIS SAÚDE GBI LTDA – ME (R$6.000,00); CCMED SERVIÇOS MÉDICOS (R$16.000,00); CEMO CENTRO MÉDICO E ODONTOLÓGICO LTDA – ME (R$3.200,00); CLÍNICA ORTOPÉDIA E FISIOTERÁPICA LTDA (R$8.000,00); CLÍNICA DE GINECOLOGIA, ORTOPEDIA E ACUMPUTURA LTDA (R$3.600,00); CLÍNICA DE OTOR. DE JANAUBA LTDA (R$5.000,00); M E G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (R$4.800,00); CLIMED - CLÍNICA MÉDICA S/C LTDA (R$40.000,00) e SERVIR SERVIÇOS MÉDICOS SAÚDE E ADM. HOSP. LTDA (R$16.000,00), no total de

R$113.826,00, para prestação de serviços médicos por pessoa jurídica. À luz do sistema SIGA, a IRCE manteve o valor referenciado integrado ao referido cômputo, contudo, por não possuir característica de despesas com pessoal, uma vez não se tratar de aquisição de mão de obra, deverá ser retirado nessa oportunidade.

Concluído o exame, cumpre constatar que deverão ser excluídas os gastos com pessoal pertinentes aos dispêndios com programas bipartites (Instrução Cameral TCM nº 03/2018) no importe de R$2.148.050,69, definido pelo Relator em seu exame, ao qual deverá ser acrescido da importância de R$113.826,00, em sede de vistas, inerente aos serviços médicos prestados por pessoa jurídica, totalizando R$2.261.876,69 que, uma vez deduzido de R$24.564.640,94, revela o montante de R$22.302.764,25, representando o percentual de **59,21%** de uma da Receita Corrente Líquida de R$37.670.178,79, mantendo-se acima do limite definido no art. 20, inciso III, na alínea "b", da LRF, que é de 54%.

O quadro a seguir demonstra o comportamento da despesa total com pessoal, em relação aos exercícios financeiros de 2012 (3º quadrimestre), 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	------	------	52,36
2013	52,40	58,39	70,23
2014	70,91	61,27	55,53
2015	53,45	**57,21**	57,87
2016	57,58	57,26	59,34
2017	61,05	64,52	**59,21 (*)**

(*) Alterado em sede de vistas.

Registra o Pronunciamento Técnico que o Poder Executivo, no 2º quadrimestre de 2015, ultrapassou o limite definido na alínea "b", do inciso III, do art. 20 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, uma vez que aplicou o percentual de 57,21**%** em Despesa Total com Pessoal.

Como o Executivo ainda estava dentro do prazo de recondução permitido pela lei, deveria eliminar o percentual excedente, na forma prevista no art. 66 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, para o que disporá automaticamente de quatro quadrimestres para eliminação do excesso, sendo 1/3 no 1º quadrimestre de 2016 e o restante (2/3) no 3º quadrimestre de 2016, devido ao crescimento negativo da economia nacional.

Contudo, a situação de irregularidade visualizada no exercício de 2016 fica ressalvada quanto a aplicação da penalidade de multa sobre os vencimentos anuais do gestor, como prevista na Lei Federal nº 10.028/00, tendo em vista que ainda estão pendentes de apreciação as contas do ente público referente ao exercício financeiro de 2016.

É conveniente deixar assentado que se trata de gestor que passou a ocupar a Chefia do Executivo Municipal a partir de janeiro de 2017, tendo encontrado o índice de pessoal acima do limite, no patamar de 59,34%. Em que pese as dificuldades enfrentadas com carência de recursos em razão da forte recessão econômica vivida pela Federação nos

últimos anos, ainda assim, o gestor logrou reduzir o percentual encontrado para **59,21%**, com acréscimo, inclusive, de que não se trata de gestor reincidente.

Por tal razão, não se deve aplicar-lhe a singular penalidade da rejeição das contas referenciadas, mesmo porque não há nos autos elementos de convicção capazes de comprovar que se trata de gestor desidioso e relapso não adotando as medidas reclamadas para a recondução da despesa com pessoal ao limite legal.

Assim sendo, fica a Administração Municipal advertida para a devida obediência às regras impositivas da Lei de Responsabilidade Fiscal, atentando, inclusive, para o disposto no parágrafo único do art. 40, da Lei Complementar nº 06/91, segundo o qual "O Tribunal de Contas dos Municípios poderá considerar irregular as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feito em processo de prestação ou tomada de contas anterior."

VOTO

Diante exposto, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea(s) "a" e "b", da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os artigos e incisos da Resolução TCM nº 222/92 a seguir discriminados, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **APROVAR**, **todavia com ressalvas**, **as contas da Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto, relativas ao exercício financeiro de 2017,** constantes deste processo, de responsabilidade do **Sr. Manoel Rubens Vicente da Cruz.**

Verifica-se ainda as seguintes ressalvas:

- ✔ infringência ao disposto no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00 (PESSOAL), irregularidade constante, ainda, no art. 2º, incisos IX e X, da Resolução TCM nº 222/92.
- ✔ as consignadas no Relatório Anual;
- ✔ déficit na execução orçamentária configurando desequilíbrio das Contas Públicas;
- ✔ baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- ✔ relação de valores e títulos da dívida ativa não atende ao disposto no item 28, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05;
- ✔ relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05.

Dela devendo constar:

I. Com base no art. 71, incisos I e II, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **a multa no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais)**.

As multas aplicadas deverão ser recolhidas ao erário municipal, na forma estabelecida nas Resoluções TCM nº 1124/05, combinado com o disposto na Resolução TCM nº 1345/06, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar.

Determina-se ainda:

Ao Gestor

I)Proceder nas Demonstrações Contábeis, a regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados, porventura necessários, de acordo com o disposto no item 6 deste opinativo.

À SGE

I) Encaminhar à 2ª Diretoria de Controle Externo para realização das apurações devidas dos seguintes documentos constante na Pasta da Defesa à Notificação da UJ:

- Documento de nºs. 99, enviado no intuito de comprovar o ressarcimento no valor de R$ 42,00, referente a devolução de glosa do FUNDEB;

- Documentos de nºs. nº's 161 a 171, constantes na pasta *"Defesa à Notificação Anual da UJ"*, no intuito de comprovar o pagamento das multas imputadas, mediante Processos TCM nºs 10555-13, 09740-13, 08598-14, 49692-14, 03006-15, 08414-15, 08623-15, 08623-15, 02342e16, 07822e17, 11985-16, 47918-16, e dos ressarcimentos determinados nos Processos TCM nºs 05998-06, 08342-11, 08414-15, referente a comprovação de pagamento das multas e ressarcimentos imputados;

II) Cópia deste opinativo ao Gestor das referidas Contas e ciência à 2ª Diretoria de Controle Externo - DCE para acompanhamento.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de fevereiro de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Redator